



Número: **0800376-50.2019.8.20.5111**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Angicos**

Última distribuição : **24/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ODETE MAURICIO DA CUNHA (AUTOR)	MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
94186953	25/01/2023 20:03	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Angicos
Rua Pedro Matos, 81, Centro, ANGICOS - RN - CEP: 59515-000

Processo: 0800376-50.2019.8.20.5111

SENTENÇA

I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada por Odete Maurício da Cunha, devidamente qualificada, em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT, igualmente qualificada, cujo objeto consiste na condenação da parte demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 11.135,50.

Alegou a parte autora, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 07/09/2018 e que, em razão do referido acidente, teria sofrido debilidade permanente.

Juntou documentos.

Recebida a inicial ao ID 46935514, foi deferida a gratuidade da justiça e dispensada a audiência prévia de conciliação.

Formado o contraditório (ID 47543340), a parte ré alegou, preliminarmente, a desnecessidade da designação da audiência conciliatória prévia. No mérito, impugnando o boletim de ocorrência e levantando a omissão do laudo do IML, pontuou a ausência de provas para amparar a pretensão autoral. Suscitou que já houve pagamento na esfera extrajudicial compatível com o dano sofrido. Ao final, requereu a improcedência da ação.

Juntou documentos, dentre eles o comprovante de ID 47543341 - pág. 3.

Em sede de réplica, a parte autora nada disse (ID 48286196).

Determinada a realização de perícia ao ID 65597403 e depositado os honorários periciais ao ID 67388045, o perito acostou o laudo devidamente realizado (ID 80090264).

Comprovante de liberação dos valores ao perito ao ID 80090266.

Intimadas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 80348287) e dispensa da audiência conciliatória; e a parte demandada juntou a impugnação de ID 80782331, bem como também solicitou a não realização do ato conciliatório prévio.

É o que importa relatar. Decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Inexistindo, no caso, questões prévias a serem enfrentadas, tenho que o processo comporta julgamento antecipado de mérito, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).

Cinge-se a questão trazida aos autos sobre cobrança do seguro DPVAT, no âmbito da qual alega a parte autora que, em face das sequelas decorrentes do acidente automobilístico sofrido, tem direito a receber a indenização do seguro em valor maior do que recebido na esfera administrativa, com base na lei nº 6.194/74.

Sobre esta matéria, a literalidade do art. 3º da lei retromencionada prevê a forma de cálculo das indenizações pagas pelo seguro obrigatório DPVAT da seguinte forma

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Por sua vez, após a análise de inúmeros recursos especiais sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, independentemente da data do acidente, o valor devido a título de indenização pelo seguro DPVAT deverá observar a tabela anexa à lei nº 6.194/74. Tal entendimento restou consagrado no enunciado nº 474 de sua súmula de jurisprudência predominante, *in verbis*: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Ademais, o mesmo Superior Tribunal de Justiça asseverou que "é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008" [STJ. 2ª Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJe 31/8/2015 (Info 567)].

Feitos esses esclarecimentos, é certo que para restar caracterizado o dever de indenizar uma vítima de acidente automobilístico de uma das consorciadas da Seguradora Líder do Seguro DPVAT deve-se, apenas, comprovar a ocorrência do acidente de trânsito e o grau da invalidez permanente dele decorrente.

Quanto ao grau da invalidez permanente, ante a necessidade de conhecimentos técnicos específicos, a graduação deve ser realizada por profissional médico competente, equidistante das partes, devidamente designado pelo juízo para atuar como *expert*.

No caso, a prova pericial foi realizada por médico ortopedista nomeado pelo juízo, não havendo que se falar em qualquer vício em sua elaboração, ainda mais quando o laudo pôde, inclusive, ser acompanhado e questionado pelos representantes das partes, que foram intimadas do ato, de modo que não há como acolher a impugnação de ID 80782331.

Pois bem, feitas tais considerações e diante das provas coligidas aos autos, mais precisamente do laudo de ID 80090264, do boletim de ocorrência de ID – pág. 8 e da ficha médica de ID 45079419 – págs. 11 a 27, entendo que a parte autora conseguiu demonstrar a ocorrência do acidente e dano permanente dele decorrente, qual seja: lesão no membro superior esquerdo, com percentual de comprometimento de 50%.

É de se dizer que, demonstrando o acidente e dano dele decorrente, como foi o caso, preenchidos estão os pressupostos básicos autorizadores da responsabilidade civil ventilada na inicial, faria jus a parte autora apenas à indenização por danos materiais no montante de R\$ 4.725, aplicadas as proporções da tabela anexa da lei nº 6.194/74. Ou seja, o valor retrocitado foi obtido mediante a aplicação do percentual de 70% previsto na tabela gradativa para a hipótese de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores" e sobre o resultado dessa primeira operação foi aplicado o percentual de 50%, referente ao grau da perda funcional.

Desse modo, considerando que já fora pago administrativamente o montante de R\$ 2.362,50(ID 47543341 - pág. 3), caberá a parte autora receber, a título indenizatório, o valor de R\$ 2.362,50.

III – DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **julgo** procedente o pedido delineado na peça inicial, para condenar a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A pagar à parte requerente a importância de R\$ 2.362,50, corrigido pelo INPC desde a data do sinistro e mais juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação

Em aplicação ao princípio da causalidade, condeno ainda o Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que aqui fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Havendo pagamento voluntário, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre nos termos do art. 526, §1º do CPC, devendo a parte ser advertida de que o silêncio importará em satisfação do crédito (§3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 30 dias, arquivem-se com a devida baixa.

Angicos/RN, data do sistema.

Rafael Barros Tomaz do Nascimento

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)